**LRF e Transparência – Compromisso com a Coletividade**

Desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é atentar contra a democracia. E não é histrionismo a assertiva, principalmente se for considerado que a LRF nasceu da experiência desastrosa e trágica da hiperinflação. E é por isso que se deve ter por parâmetro sempre que ao desrespeitá-la se está cometendo, na realidade, uma ofensa à cidadania, um ultraje à isonomia social.

A LRF se apoia sobre quatro pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos. São eles: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade. A administração pública brasileira está se tornando mais gerencial e menos burocrática, o que possibilita tornar o serviço público nacional mais eficaz para a sociedade. Uma realidade que incentiva o desenvolvimento e a expansão econômica e social do país.

A lei entrou em vigor no final do século 20. À época, o país se via diante de uma sequência de atos de improbidade administrativa e déficit público. Como resposta, o governo instituiu o Programa de Estabilidade Fiscal (PEF), em outubro de 1998, e que tinha como objetivo a drástica e veloz redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública em relação ao Produto Interno Bruto da economia.

Na ocasião, o Brasil vivera uma sucessão de programas de estabilização fracassados, desde o Plano Cruzado (1986) até o Plano Collor (1990). O Plano Real, um programa de estabilização monetária exitoso desde 1994, havia livrado o País da hiperinflação e trazido conquistas das quais não se poderia abrir mão.

As tentativas de promover ajuste fiscal, contudo, frequentemente abrangiam o curto prazo. Os ciclos políticos, a pouca tradição de planejamento e as deficiências intertemporais do processo orçamentário contribuíam para agravar os desajustes. O contexto institucional de descentralização financeira e autonomia política e administrativa, por sua vez, reduzia a possibilidade de controles efetivos conduzidos pelo Governo Federal e neutralizava seus esforços de austeridade.

Trata-se de uma das mais importantes leis destinadas a aprimorar a Administração Pública, tendo em vista seu caráter inovador, ao criar o conceito de responsabilidade na gestão fiscal. Aliás, a lei fixou um novo marco no âmbito da atividade financeira e orçamentária nacional, encerrando um novo ciclo de irresponsabilidade orçamentária, nas três esferas de nossa Federação.

Trata-se, com efeito, de uma legislação que tem, como objetivo primordial, uma difícil missão: modificar a cultura orçamentária nacional, combalida por décadas de utilização imprudente do erário A moralidade estabelecida como princípio constitucional é, antes de se tornar princípio jurídico, princípio ético a ser adotado pelo homem em todos os seus atos.

De modo especial pelo agente público a quem foi confiada a gestão dos recursos pertencentes à sociedade, que deverão retornar na forma de serviços, de melhoria da qualidade de vida, de crescimento econômico e de garantia do desenvolvimento sustentável.

A LRF é a Lei Complementar de nº 101/2000 que dispõe sobre os princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas, conforme o artigo 163 da Constituição federal, além de regular o artigo 169 da Constituição Cidadã.

**Artigo 163**

(*Título VI – Da Tributação e do Orçamento – Capítulo II – Das Finanças Públicas – Seção I – Normas Gerais*)

Lei complementar disporá sobre:

 I – Finanças públicas;

 II – Dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

 III – Concessão de garantias pelas entidades públicas;

 IV – Emissão e resgate de títulos da dívida pública;

 V – Fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

 VI – Operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

 VII – Compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

**Artigo 169**

(*Título VI – Da Tributação e do Orçamento – Capítulo II – Das Finanças Públicas – Seção II – Dos Orçamentos*)

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo 1º** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

 I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

 II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Parágrafo 2º** – Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

**Parágrafo 3º** – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput , a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

 I – Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

 II – Exoneração dos servidores não estáveis.

**Parágrafo 4º** – Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**Parágrafo 5º** – O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**Parágrafo 6º** – O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

**Parágrafo 7º** – Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no parágrafo 4º.

**Objetivo**

O principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio fiscal pela imposição de restrições para o crescimento da despesa e pela fixação de limites para os gastos com pessoal e o endividamento.

Um objetivo muito importante desta lei é a Responsabilidade Social. A partir destes objetivos são previstas:

A participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos já referidos;

A disponibilidade das contas dos administradores, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;

A emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, igualmente de acesso público e ampla divulgação.

No que diz respeito ao equilíbrio das contas públicas, o equilíbrio que busca a LRF é o equilíbrio autossustentável, ou seja, aquele que prescinde de operações de crédito e, portanto, sem aumento da dívida pública. Assim, o intuito é que os gastos sejam feitos com o dinheiro de que a prefeitura dispõe, para que não se endivide.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trabalha em conjunto com a Lei Federal 4320/64que normatiza as finanças públicas no país. Enquanto esta estabelece as normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços, aquela estabelece normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal, atribui à contabilidade pública novas funções no controle orçamentário e financeiro, garantindo-lhe um caráter mais gerencial.

**Princípio**

A Constituição Federal estabelece os seguintes princípios para a administração pública brasileira: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.A LRF, por sua vez, fundamenta-se nos seguintes conceitos:

1. ***Planejamento*** – instrumento indispensável para racionalizar a ação do Estado, posto que evidencia os meios necessários ao alcance dos objetivos almejados. Está previsto em diversos dispositivos da LRF, como: inovações na lei de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais (arts. 4º e 5º) e programação financeira (artigo 8º);
2. ***Equilíbrio das contas públicas*** – são exemplos da aplicação deste princípio: equilíbrio entre receitas e despesas e metas de superávit primário (artigo 4º, I, a); regras pertinentes a renúncias de receitas (artigo 14, I), a aumento de despesas (arts. 16 e 17) e aos sistemas previdenciários dos entes da Federação (artigo 69);
3. ***Controle*** – a Lei estabelece novas atribuições ao Legislativo e, em especial, às Cortes de Contas, como: mecanismo de emissão de alerta, verificação dos limites de gastos com pessoal, atingimento das metas fiscais, limites e condições para realização de operações de crédito (artigo 59);
4. ***Responsabilidade*** – submete os atos de gestão e o próprio gestor público a sanções, caso infrinja a LRF (artigos 1º, 15, 16, 17, 21, 34, 35, 37, 39, 40 e 42);
5. ***Responsividade*** – assegura o retorno às demandas sociais, salvaguardando a legitimidade, ou seja, conciliando a expressão da vontade popular, democraticamente recolhida, com a racionalidade pública;
6. ***Transparência*** – o legislador, por intermédio da LRF, inovou ao estabelecer, além do consagrado princípio da publicidade, o da transparência, exigindo: o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (artigo 48); o franqueamento das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (artigo 49); a ampla divulgação da apreciação das contas públicas (artigo 56, parágrafo 3º) e a manutenção de sistema de custos, que permita a avaliação e acompanhamento da gestão (artigo 50, parágrafo 3º).

**Planejamento**

Esta lei prevê, portanto, um mecanismo de maior controle nas contas públicas: passa a haver maior rigor para que o governo não contraia empréstimos ou dívidas. É um mecanismo de fiscalização e transparência.

Os instrumentos preconizados pela LRF para o planejamento do gasto público são os mesmos já adotados na Constituição Federal: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O que a LRF busca, na verdade, é reforçar o papel da atividade de planejamento e, mais especificamente, a vinculação entre as atividades de planejamento e de execução do gasto público.

Um conceito importante e necessário para entender como funciona a lei é a Receita Corrente Líquida (RCL), uma vez que ela é a base para todos os cálculos. Ela é o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. Dela são deduzidos:

* Na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições para a previdência social do empregador incidente sobre prestação de serviço de terceiros e a contribuição à previdência feita pelo trabalhador e também as contribuições para o PIS (Programa de Integração Social);
* Nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
* Na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre diferentes sistemas de previdência.

A verificação da RCL deve ser para o período de um ano, mas não necessariamente o ano civil. Então, para verificar a RCL do mês de abril, por exemplo, de um determinado exercício financeiro, devemos contar as receitas arrecadadas desde maio do exercício anterior até o mês de abril em questão.

No que diz respeito às despesas, toda e qualquer despesa que não esteja acompanhada pela LOA, pelo PPA e pela LDO e, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado, de suas medidas compensatórias, é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

A despesa obrigatória de caráter continuado que, nos termos do artigo 17, é a despesa corrente:

* Derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo;
* Geradora de obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Você já viu que não é uma tarefa lá muito fácil distribuir os recursos de um município quando se quer atender a todas as áreas e oferecer serviços públicos de qualidade. Concorda? E para ter o dinheiro é preciso arrecadá-lo.

Quem financia o orçamento público somos nós, cidadãos e cidadãs, além, é claro, das empresas. A receita pública é composta basicamente por:

* Receitas tributárias,
* Impostos,
* Taxas,
* Contribuições sociais (previdenciárias e salário-educação),
* Contribuições econômicas (compensações financeiras para exploração de recursos minerais, etc.),
* Contribuições de melhorias,
* Prestações de serviços,
* Receitas patrimoniais – exploração dos bens do governo com a venda de bens públicos (como prédios, terrenos ou uma grande empresa),
* Transferências constitucionais obrigatórias para os Estados e municípios – (Fundeb, Fundo de Participação dos Estados ou Fundo de Participação dos Municípios),
* Transferências voluntárias (convênios),
* Operações de créditos (empréstimos).

***Importante***: *As taxas, as contribuições para previdência, os empréstimos e as transferências de fundos como Fundeb, SUS, Assistência Social e Direitos da Criança e do Adolescente possuem destino específico. As demais receitas não.*

***Prudência*** – Há quem paga mais imposto e há quem paga menos imposto. Mas, a verdade é que todos pagam. De alguma forma. Sabe por quê? Em cada produto consumido, está embutida uma pequena parcela de um conjunto de impostos, também chamados de tributos. A forma de cobrança dos tributos é pouco transparente, não se sabe ao certo para onde vai nem qual é o seu valor. É também muito injusta, já que a carga se torna mais pesada para as pessoas mais pobres.

**Transferências**

As transferências são o repasse de recursos da união para estados e municípios. Elas podem ser:

* ***Obrigatórias/constitucionais*** – aquelas previstas na Constituição: Fundo de Participação dos Estados (FPE), e dos Municípios (FPM); o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX); o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); ou
* ***Voluntárias*** – são os recursos oriundos de convênios, ajustes, acordos entre duas ou três esferas de governo, com o objetivo de realizar obras e serviços públicos. Exemplo: as obras dos metrôs em Salvador, Belo Horizonte e Recife.

**ADVERTÊNCIA** – Pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a prefeitura que não cobrar impostos municipais, fica proibida de receber essas transferências. Para se manter informado sobre as transferências de recursos da União, visite o site do Ministério da Fazenda (SIAFI – Sistema de Administração Financeira). É sua principal fonte!

**Limites de gastos**

São definidos em lei **os limites mínimos** de gastos com Educação e Saúde e o **limite máximo** de gasto com pessoal.

***Educação***

No caso da Educação, o artigo 212 da Constituição Federal diz:



Assim, de acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 212, o município deverá destinar à Educação, não menos que **25% de sua arrecadação**. Desse percentual, 60% devem ser destinados ao financiamento do ensino fundamental e os demais 40% ao financiamento de outros níveis de ensino, como o infantil, por exemplo.

***FUNDEB***

Para o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 em substituição ao FUNDEF, que durou de 1998 a 2006, também são definidas regras de como o recurso deverá ser usado.

Desta forma, **60% dos recursos do FUNDEB**devem ser destinados exclusivamente para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. O **mínimo a ser gasto** dos recursos do FUNDEB é de **95%.**

**Os demais 5%** podem ser gastos no primeiro trimestre seguinte e com a abertura de crédito adicional. E, ainda, é fixado um valor mínimo a **ser gasto anualmente por aluno (R$ 1.722,05 em 2011**). O FUNDEB terá vigência até 2020 e é definido pelo artigo 60 da Constituição Federal:



O FUNDEB é regulamentado pela lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007. Os recursos aportados ao Fundo serão distribuídos, de acordo com o **número de matrículas** efetivadas nas redes estadual e municipal, multiplicadas pelo valor único por aluno estabelecido.

Se os valores por aluno forem mais elevados na rede estadual em relação à municipal, haverá uma redistribuição dos recursos da primeira para a segunda.

Se o valor por aluno, em cada Estado, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a destinação de recursos do Governo Federal para Estados e Municípios será feita automaticamente, considerando o número de matrículas efetivadas nas redes do ensino fundamental.

***Saúde***

Já na Saúde, a porcentagem mínima que deverá ser aplicada é de 15% da arrecadação municipal definida no inciso III, do artigo 77, da Constituição Federal:



***Gastos com pessoal***

Os gastos com a folha de pagamento de pessoal representam o principal item de despesas de todo o setor público brasileiro. De acordo com a LRF, entende-se como despesas de pessoal:

* Somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos;
* Despesas com inativos e pensionistas;
* Mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias;
* Vencimentos e vantagens, fixas e variáveis;
* Subsídios, proventos de aposentadoria;
* Reformas e pensões;
* Adicionais de qualquer natureza;
* Gratificações, horas extras e vantagens pessoais;
* Encargos sociais;
* Contribuições recolhidas pelo Ente às entidades de previdência.

A LRF determina dois limites distintos para os gastos com pessoal no setor público:

* 50% da RCL para a União;
* 60% da RCL para Estados e Municípios.

Sendo que dentro da Esfera Federal o limite é de:

* 40,9% para o Executivo;
* 6% para o Judiciário;
* 2,5% para o Legislativo;
* 0,6% para o Ministério Público.

Na Esfera Estadual:

* 2% para o Ministério Público;
* 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado;
* 6% para o Judiciário;
* 49% para o Executivo.

E na Esfera Municipal:

* 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
* 54% para o Executivo.

***Dívida Pública***

Em relação à Dívida Pública, é definido em lei o máximo de endividamento para Estados e municípios. Houve a necessidade de impor limites ao endividamento público devido ao crescimento da Dívida no período 1994-2000 como consequência do aumento da despesa pública.

A Dívida Pública não deverá ultrapassar o limite máximo de duas vezes a Receita Corrente Líquida e para os Estados e 1,2 vezes para os Municípios. Os municípios têm até 15 anos para corrigirem o excesso de endividamento, caso haja.

**Transparência**

 Para controle dos recursos e efetiva fiscalização do cumprimento da lei, são instrumentos da Transparência para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

* Os planos, os orçamentos e as leis de diretrizes orçamentárias;
* Prestação de Contas;
* RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e sua versão simplificada;
* RGF – Relatório da Gestão Fiscal e sua versão simplificada.

***Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório da Gestão Fiscal***

Por meio destes relatórios é possível verificar o cumprimento da LRF.

* O RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) – é um balanço orçamentário mais detalhado publicado bimestralmente. Já havia sido solicitado pela Constituição no artigo 165 § 3º, mas carecia de definições. O RREO alcança a movimentação orçamentária de todos os Poderes e entidades de um mesmo nível de governo. Os municípios com mais de 50 mil habitantes devem publicar seus RREO em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre com seus respectivos demonstrativos.
* O RGF (Relatório da Gestão Fiscal) – é setorial, elaborado por Poder. Ele não contém os números de todo o ente estatal, encontrados, todavia, no Relatório Orçamentário. Ele demonstra a execução de variáveis sujeitas a limite (pessoal, dívida consolidada, ARO, operações de crédito, garantias). O Relatório Fiscal será publicado até 30 dias após o quadrimestre. Municípios com menos de 50 mil habitantes poderão divulgar esse documento em intervalos semestrais.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal é instrumento fundamental para a fiscalização do orçamento público municipal.

Através dela há um rigor maior no que se refere aos gastos públicos refletindo um controle maior do orçamento.

Além disso, há a exigência de um melhor planejamento do dinheiro público que deve refletir em políticas públicas mais eficientes para o município.

**Lei da Transparência**

Para os (as) socialistas do PSB, a Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, é a Lei Capiberibe, uma ferramenta poderosa para combater a corrupção. Aprovada por 389 votos favoráveis, com o apoio de todos os partidos, nenhum voto contrário e apenas uma abstenção, a lei é da autoria do socialista paraense, que comandou a capital Macapá (1989/1992) e o estado do Amapá (1995/2002), sendo, atualmente, senador (2011/2019), João Capiberibe.

Como governador, Capiberibe inovou a sua gestão ao determinar, nos idos de 2001, a publicação de todas as contas do governo do Amapá na internet. Quando chegou ao governo estadual, em 1995, informatizara a estrutura estatal, acessando, do seu gabinete, toda a movimentação financeira da máquina pública.

Assim, podia detectar qualquer indício de superfaturamento ou fraude nas compras, contratos e licitações. A experiência deu resultado e o então governador decidiu que todo o cidadão tinha o direito de saber, efetivamente, o que era feito com o dinheiro que pagava por meio dos impostos.

A Lei Capiberibe alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real (*até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema*), de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os três poderes da administração pública são obrigados a manterem sites (Site da Transparência) com as informações sobre a gestão em curso. A obrigatoriedade visa evitar que a democratização dessas informações seja refém da vontade do governante. Quem não cumpri a lei está impedido de receber transferências voluntárias da União.

**Senador Capiberibe explica como funciona a Lei da Transparência**

*A relação do senador Capiberibe com a transparência vem desde o início dos anos 1990, antes da internet chegar ao Brasil. Ele era prefeito de Macapá e passou a publicar mensalmente a execução orçamentária da prefeitura em outdoor, instalado na porta da sede da prefeitura. Quando governador do Amapá, em 1994, Capiberibe desafiou os técnicos da Empresa de Processamento de Dados do Amapá (Prodap) a criar um programa colocando as receitas e despesas do governo estadual na internet. O desafio foi vencido depois de anos de estudos, em 2001. Como senador em 2003, apresentou um projeto de lei tornando obrigatório que todos os entes públicos do país colocassem em tempo real pela internet seus gastos à semelhança do portal da Transparência criado no Amapá. No fim de 2004 o projeto de transparência foi aprovado por unanimidade no Senado e seguiu para a Câmara. O projeto só andou na Câmara em 2008. No ano seguinte, aprovado na Câmara, o projeto se transformou na Lei Complementar nº 131/2009 ao receber a sanção do então presidente Lula em 27 de maio de 2009.*

<https://www.youtube.com/watch?v=qV8-5VhPVZk> (Tempo: 1min04seg)

**Controle Social**

O “Controle Social” das finanças públicas está cada dia mais presente na sociedade brasileira. As fraudes denunciadas pela imprensa, e as constatações dos tribunais de contas e dos órgãos de controle interno, trouxe à tona este novo conceito em meio à população, propondo, em síntese, que o principal fiscal da atuação do poder público seja o próprio cidadão.

Em análise preliminar, verifica-se que ao publicar as informações os gestores cumprem o princípio da legalidade sem perceber que, muitas vezes, a informação disseminada não é apresentada de forma clara e objetiva, resultando numa exposição ineficiente dos dados das finanças públicas perante a população.

**Vídeo**

# Controle da Administração: Formas de Controle

Professor Cristiano de Souza

https://www.youtube.com/watch?v=-U-BLg52bZg

# Lei de Responsabilidade Fiscal

https://www.youtube.com/watch?v=CWi5lPme\_io

**Material de Apoio**

MEIRELES, Hely Lopes. A Eficácia Da Lei De Responsabilidade Fiscal Na Gestão Dos Recursos Públicos, publicado em Direito Administrativo Brasileiro, 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FACHINA, Fernanda Paula: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL. Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), janeiro de 2013.

**Sugestão de Leitura**

Rosana CamposDenise Paiva, Suely Gomes:Gestão da informação pública: um estudo sobre o Portal Transparência Goiás. Disponivel em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000200012>

**Referências**

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 10.ed. Rio de Janeiro: Campus: 1992.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Brasília: Senado Federal, 2007.

BROLIANI, Jozélia Nogueira. *Dissertação: Renúncia e a Lei de Responsabilidade Fiscal.* Disponível em: [www.nogueiraecherubino.adv.br/publicacoes/pub8.pdf](http://www.nogueiraecherubino.adv.br/publicacoes/pub8.pdf). Acesso em 04/11/2017.

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração*. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FERNANDES, José. *Técnicas de Estudo e Pesquisa*. 6.ed. Goiânia: Kelps, 2002.

GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles Externo e Interno da Administração Pública e os Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

IBAM, Cadernos IBAM 1. *Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: BNDES, 2001.

Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. (*Lei de Responsabilidade Fiscal*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 26/11/2017.

LIMA, Luiz Henrique. *Controle Externo: teoria, legislação, jurisprudência e questões de concursos*. Rio de Janeiro: Elservier, 2007.

MAIA, Lauro Augusto Moreira. *Novos paradigmas do direito civil*. Curutiba-PR: Juruá, 2007.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo.* São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Francisco Bruno. *Constituição Federal: academicamente explicada.* 3. ed. – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2005.

NUNES, Selene Peres. NUNES, Ricardo da Costa. *O Processo Orçamentário na Lei de Responsabilidade Fiscal: instrumento de planejamento.* Disponível em: <http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/orcamento/boletins/O_Processo_orcamentario_na_LRF_instrumento_de_planejamento.pdf>. Acesso em: 02/11/2017.